



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 037, DE 07 DE ABRIL DE 2022

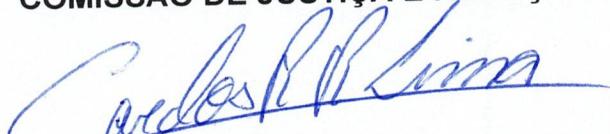
Substitua o art. 24 do Projeto de Lei n° 037 de 07 de abril de 2022 que passará ter a seguinte redação:

“Art. 24. O processo de licenciamento ambiental e a aprovação nos órgãos de proteção do patrimônio, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada observando a legislação ambiental federal, estadual e municipal aplicada à atividade.”

Suprime-se o parágrafo único do artigo 24 do Projeto de Lei n° 037 de 07 de abril de 2022.

Igarapava-SP, 27 de abril de 2022

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



GÉLIO JOSÉ PRECIOZO

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CARLA ADRIANA MENDONÇA PRADO

Membro da Comissão de Justiça e Redação



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

## JUSTIFICATIVA

A Comissão de Justiça e Redação, nos termos do que dispõe o art. 55, parágrafo único, inciso II, e art. 158, §§ 2º e 3º, ambos do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, delibera por apresentar emenda substitutiva e emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 37, de 07 de abril de 2022, conforme exposto acima, pelo fundamento a seguir.

A Lei Nacional nº 13.116/2015 que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações que deve ser observada por todos os Entes da Federação, assim dispõe:

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;  
II - à **minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais**;

(...)

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;  
II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização,



carlos A.M. Soárez



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

**VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;**

**VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;**

**VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.**

(...)

**Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.**

**§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.**

**§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.**

**§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.**

**§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.**

**§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.**

**§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.**

**§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.**

**§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.**

*Carla P. M. Mads*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

**§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.**

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º. (grifei)

Da leitura dos artigos supratranscritos, constata-se que os entes federados devem promover a conciliação com as normas ambientais, de ordenamento territorial e telecomunicações, bem como visar a minimização dos impactos ambientais, devendo o processo de licenciamento ambiental ocorrer de forma integrada ao licenciamento. E, nota-se que deverá ocorrer a manifestação de diversos órgãos no decorrer do procedimento. Verifica-se que a norma geral, em momento algum, dispensa a manifestação dos órgãos responsáveis.

O artigo 24, em sua redação originária, estabeleceu uma faculdade e, após a expiração do prazo estipulado, consoante parágrafo único, será concedida a licença sem a manifestação dos órgãos competentes. Logo, se distanciou da norma nacional geral que rege a matéria.

Ante o exposto, o Projeto de Lei Municipal se afastou dos ditames da norma geral que rege a matéria, motivo pelo qual deliberamos por substituir o artigo 24 e suprimir o parágrafo único do artigo 24 do Projeto de Lei nº 037, de 07 de abril de 2022.